



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.768 - RJ (2010/0224825-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELMA ENI DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE BUSCA NA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. MENSAGEM OFENSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em *site* por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca.

2. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

4. Na hipótese, o Tribunal local não delineia fato algum acerca de possível notificação extrajudicial ou judicial comunicando o ilícito ao provedor e de conduta omissiva deste a ensejar a configuração de sua responsabilidade subjetiva.

5. Diante do panorama fático-jurídico delineado pela instância ordinária, a conclusão pela reforma do v. acórdão recorrido, afastando-se a condenação por danos morais, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.768 - RJ (2010/0224825-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELMA ENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de regimental contra decisão monocrática deste relator, que deu provimento ao recurso especial do ora recorrido, afastando a condenação em danos morais.

Em seu arrazoadado impugnativo, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada não poderia ter reformado a decisão recorrida sem ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.768 - RJ (2010/0224825-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ELMA ENI DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no *site* por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor enquanto ferramenta de busca na internet, sem controle prévio de conteúdo disponibilizado pelos usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de busca.

Outrossim, reconhece esta Corte que implicará responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão ocorrida; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

Nesse contexto, afigura-se relevante distinguir a responsabilidade do provedor de busca, caracterizado pela ausência de controle editorial prévio, da responsabilidade do provedor de conteúdo, cuja natureza da atividade requer controle prévio de todo o conteúdo postado e consequente responsabilização pelos fatos descritos e noticiados.

A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.323.754/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 28/8/2012, grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes.

2.- **É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.**

3.- **O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.**

[...]

(REsp 1.306.066/MT, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 2/5/2012, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

[...]

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, **deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.** Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. **Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.**

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.193.764/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 8/8/2011, grifou-se)

No caso em comento, "pessoa anônima criou uma comunidade vinculando a figura da autora, através de sua foto - à indústria pornográfica, afirmando ser a nova atriz pornô do logradouro onde reside" (fl. 37).

O venerando acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco da atividade, sob os seguintes fundamentos: a) a responsabilidade da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente decorre, não da criação da página, mas de ter permitido sua manutenção na rede, diante da utilização de palavras ofensivas e de baixo calão; b) não implantação de sistemas de segurança a fim de identificar e coibir a utilização de repertório ofensivo; e c) a apresentação do número do IP de quem criou a página não traz identificação objetiva de seu criador.

O Tribunal entendeu, ainda, que o nexso causal, que conduz à condenação por danos morais, encontra-se vinculado à má prestação dos serviços, caracterizada pela manutenção na rede de página que se utiliza de palavrões, e à ausência de fiscalização para detectar material ofensivo veiculado por palavras de baixo calão.

Constata-se, por um lado, que, ao longo de todo o voto condutor, o colendo Tribunal local não delinea fato algum acerca de possível notificação extrajudicial comunicando o ilícito à recorrente e de conduta omissiva a ensejar a configuração de sua responsabilidade subjetiva, como assinala a pacífica jurisprudência do STJ.

Com grifos nossos, confirmam-se alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GOOGLE. PERFIL FALSO NO ORKUT. DENÚNCIA. CONTEÚDO OFENSIVO. SEM RETIRADA IMEDIATA.

1. A Quarta Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que **a empresa que fornece serviços na internet, disponibilizando ferramentas de redes sociais, responde solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo publicado** (AgRg no AREsp 308163/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. É inviável, em face do óbice da Súmula 7/STJ, rever a conclusão de que era possível constatar o conteúdo ofensivo, por meio de simples leitura das mensagens publicadas no site de relacionamento.

3. O próprio recorrente confirma que não retirou imediatamente as mensagens.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 293.951/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 27/8/2013, DJe de 3/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o **provedor de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico.**

2. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 308.163/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, julgado em 14/5/2013, DJe de 21/5/2013)

Por outro lado, apesar de não haver considerado suficiente o fornecimento da informação para identificação objetiva, o Tribunal local reconheceu que o recorrente informou o número do IP de quem criara a página (e-STJ, fl. 39).

Nesse ponto, este Tribunal Superior, enfrentado a matéria, firmou-se no sentido de que o fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

Repita-se excerto de precedente já referenciado:

"O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar."

(REsp 1.306.066/MT, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 2/5/2012)

Nesse passo, tem-se que, por toda a fundamentação exposta no v. acórdão do Tribunal de Justiça, não estão delineados os elementos fáticos reconhecidos por esta Corte Superior para a configuração da responsabilidade subjetiva - *na medida em que a ausência de notificação extrajudicial quanto ao ilícito cometido por terceiro não ensejou a oportunidade para a caracterização de um não agir por parte do provedor*. Outrossim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando instado pelo Tribunal de origem, o provedor forneceu o IP do anônimo, a fim de identificar o usuário que criou a página.

Daí que a conclusão pela reforma do acórdão, a fim de afastar a condenação por danos morais, não sofre o impedimento da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0224825-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.395.768 / RJ

Números Origem: 20072030034761 200900142715 201013705525 35641420078190203 427152009

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELMA ENI DOS SANTOS
ADVOGADOS : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSOR
PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELMA ENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.